

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 13/04/2021.

13-04-21

ARC

=====

33 TC-005860.989.16-9

Câmara Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2017.

Presidente: Luiz Reginaldo Savoine.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

=====

Despesa Total do Legislativo: (Artigo 29-A, I, CF)	5,52% da receita tributária do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com folha de pagamento: (EC nº 25/2000)	58,93% da receita efetivamente realizada (limite 70%)
Gastos com pessoal: (Artigo 20, III, "a", LRF)	3,19% da corrente líquida (limite 6,00%)

O processo em pauta trata das Contas da Câmara Municipal de Pedranópolis, relativas ao Exercício de 2017.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis UR-11 que, em relatório juntado no Evento 21, apontou falhas as quais foram justificadas por ocasião da juntada da defesa no Evento 31.

Não houve encaminhamento dos autos à ATJ e Chefia.

Chamado para se manifestar o Douto MPC concluiu, no Evento 53, pela IRREGULARIDADE das Contas diante da infração à norma legal ou regulamentar e do dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Chamada para se manifestar a SDG, no Evento 84, opinou pela Regularidade.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2016	TC 4670.989.16	Regulares, com ressalva
2015	TC-0699/026/15	Regulares
2014	TC-2535/026/14	Regulares, com ressalva

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As Contas da Câmara Municipal de Pedranópolis relativas ao Exercício de 2017 foram apresentadas com falhas insuficientes para comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados.

A questão de todos os cargos providos serem cedidos pelo Executivo, não vejo óbice por se tratar de um Município pequeno com aproximadamente 2250 habitantes e, com bem ressaltou a defesa, em nada atrapalhou o bom andamento dos serviços desenvolvidos. Ademais, esse assunto foi tratado também nas contas do exercício de 2018 (TC 4905.989.18-2), onde foi afastada tal irregularidade.

Mesma sorte mereceram os argumentos trazidos pela defesa para justificar à contratação de empresas para os serviços de contabilidade e Assessoria Jurídica. Como frisado anteriormente, trata-se de Município de pequeno porte, e a criação de um cargo específico para atender a baixa demanda municipal só ensejaria em mais despesas, contrariando, assim o princípio da economicidade. Ressalto, por oportuno, que todas as contratações foram realizadas mediante Licitação.

Assim, considerando a manifestação da SDG e visando a uniformidade entres os julgados desta Corte, VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS EM EXAME, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

Proponho a quitação do responsável e ordenador de despesa, Senhor Luiz Reginaldo Savoine, Presidente da Câmara Municipal de Pedranópolis, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Egs.